Re: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PE 22/2023

Diretoria de Deflagração das Licitações

sex 17/11/2023 17:49

Para:Nova Formalta <licitacao@novaformalta.com>;

Boa tarde!

Esta DILIC acusa recebimento.

At.te
Briza Oliveira

De: Nova Formalta <licitacao@novaformalta.com>
Enviado: sexta-feira, 17 de novembro de 2023 17:18:42
Para: Diretoria de Deflagração das Licitações
Assunto: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PE 22/2023

Boa tarde! Segue em anexo pedido de impugnação

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 22/2023 -

PROCESSO Nº 00080-00193629/2023-09

--

NOVA FORMALTA

(21) 96940-0330

NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS MILITARES EIRELE-EPP

EMAIL: licitacao@novaformalta.com – TEL: (21) 98655-9648

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 22/2023

REF.: Pedido de Impugnação – INTERPÕE.

NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS MILITARES EIRELI-EPP, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade do Duque de Caxias – RJ, sita à Estrada das Figueiras – quadra 19 – lote 7 – Chacaras Rio-Petropolis, inscrita no CNPJ sob o nº.14.550.838/0001-63, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 24. do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, e, principalmente, do item 4, DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, apresentar a **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe**,** pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 23 de Novembro de 2023, tendo sido, portanto, cumprido o prazo previsto no edital do Pregão em referência:

***Decreto nº 10.024**:*
Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Edital do Pregão Eletrônico nº: 22/2023
4. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
4.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto aquisição de Medalhas "Mérito GDF - Educação - Anísio Teixeira", acompanhadas dos demais itens de agraciamento, de acordo com as demandas da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEEDF, conforme especificações e condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Os itens ora licitados são MEDALHAS em METAL**,** os mesmos têm seu acabamento realizado por GALVANOPLASTIA no qual o tratamento a ser utilizado em sua fabricação, está sujeita as normas de controle ambiental e licenciamento de produtos controlados potencialmente poluidores.

Trata-se de atividade potencialmente poluidora, de acordo com o constante do Anexo I da Resolução CONAMA nº 237, de 22/12/1997, publicada no Diário Oficial da União nº 247, de 22/12/1997.

III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante, ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, constatou a existência de algumas irregularidades que necessitam obrigatoriamente serem excluídas e/ou alteradas, visando, acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar o regular prosseguimento do procedimento licitatório e o bem público.

O Edital do Pregão em epígrafe deixou de exigir, para os **ITENS METÁLICOS**, oriundos da transformação de metais realizada pela indústria metalúrgica, a necessária e obrigatória licença ambiental, conforme especificado na Resolução CONAMA nº 237, de 22 de dezembro de 1997, como condição de habilitação ao certame licitatório:

> ***Resolução CONAMA 237/1997**:*
> *Art. 2º. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e **operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras**, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, **dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente**, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. (grifos nosso)*

Ressaltamos que, para o caso em questão, trata-se de atividade, cujo o enquadramento está elencado no item 3 do anexo I do Conama 237/1997, como Indústria Metalúrgica, inclusive GALVANOPLASTIA, pois para realizar o processo de fabricação de artigos em metal, conforme a própria especificação descrita no termo de referência do edital, se faz obrigatório o uso de banhos de cromo, níquel, ouro, cobre, entre outros.
Por conta disso, a licença ambiental deverá conter em sua descrição de atividade principal, as atividades de galvanoplastia para que seja resguardado o cumprimento das obrigações do fabricante perante o meio ambiente.

Outro ponto que é importante destacar, é que as atividades de tratamento de superfície pelo processo de galvanoplastia, utilizam-se produtos químicos, como por exemplo, ácido clorídrico, ácido sulfúrico, permanganato de potássio, entre outros, sujeitos a controle e fiscalização da POLÍCIA FEDERAL, nos termos previstos na Lei 10.357, de 27 de Dezembro de 2001 e na portaria n° 240, de 12 de março de 2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Sendo assim, é obrigatório a apresentação da Licença de Funcionamento (CLF), emitida pela Polícia Federal e CERTIDÃO ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

- ***PORTARIA Nº 240, DE 12 DE MARÇO DE 2019***

Estabelece procedimentos para o controle e a fiscalização de produtos químicos e define os produtos químicos sujeitos a controle pela Polícia Federal.

- **LEI N° 10.357, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001**

Estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos químicos que direta ou indiretamente possam ser destinados à elaboração ilícita de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

Conforme acima exposto, a empresa do ramo do objeto licitado deverá:

- O licitante vencedor deverá apresentar Licença Ambiental expedida pelo órgão ambiental da sede do licitante, para os serviços, **de galvanoplastia**, objeto deste certame. Conforme Anexo 1, Resolução CONAMA nº 237/97;

- O licitante deverá entregar juntamente com a licença ambiental, o CERTIFICADO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO – CLF, da POLÍCIA FEDERAL e CERTIDÃO ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

Inclusive segundo a fonte: Dinâmica Despachante e Sindplast a saber,

"O LICENCIAMENTO DE PRODUTOS CONTROLADOS

Quem precisa ter: Todas as pessoas físicas e/ou jurídicas que exercem atividades relacionadas a fabricação, utilização industrial/comercial, transporte, manuseio, exportação/importação, desembaraço alfandegário, armazenamento, comércio e o tráfego de produtos controlados em todo território brasileiro, são obrigadas a regularizar suas atividades junto aos órgãos competentes.

Qual a lei que exige: Lei federal n 10.357/2001.Portaria n° 1.274/2003. Decreto estadual n° 6.911/1.935. Comunicado DOE/2003. Decreto Federal n° 3.665/2000. (R-105) e Lei Estadual n° 15.266/2013.

QUAL LEGISLAÇÃO OBRIGA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL?

A Lei Federal 6.938 tornou obrigatório em todo o território brasileiro o licenciamento ambiental, em 1981. Desde então, as atividades efetiva ou potencialmente poluidoras não podem funcionar sem o devido licenciamento.

PORQUE COBRAR A LICENÇA AMBIENTAL DOS FORNECEDORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS?

A responsabilidade sobre danos ambientais é solidária, perante a lei, entre o poluidor e seus sucessores, assim como com qualquer um que tenha contribuído para a ocorrência. Podendo os responsáveis responder conjuntamente pelo pagamento do total da indenização devida.

POR QUE DEVO LICENCIAR MINHA ATIVIDADE?

É por meio da licença que o empresário passa a entrar em contato com o órgão ambiental e entender suas obrigações em termos de controle ambiental adequado de suas atividades, pois a licença contém uma lista de restrições ambientais que a empresa deve cumprir.

Desde 1981, de acordo com a Lei Federal 6.938 / 81, as licenças ambientais passaram a ser regulamentadas em todo o território nacional, **SEM AS DEVIDAS LICENÇAS NÃO PODEM SER REALIZADAS ATIVIDADES QUE SEJAM EFICAZES OU POLUIDORAS.**

A partir de então, as empresas que operam sem licença ambiental serão sancionadas pela lei, incluindo as penalidades previstas na Lei de Crimes Ambientais promulgada em 1998: advertências, multas, embargos, suspensão temporária ou definitiva das atividades.

Por esse motivo, os Órgãos devem exigir a licença ambiental dos fornecedores e prestadores de serviços que devem cumprir com essa obrigação. Caso a empresa não cumpra a lei de licenciamento ambiental, pode responder por crimes ambientais, que podem resultar em prejuízos financeiros, de imagem e perda de credibilidade e de contratos.

IV - DO DIREITO

O atendimento de requisitos previstos em lei especial é uma obrigação das empresas do ramo do objeto ora licitado, sendo assim, **NÃO CONSTITUI UMA CONDIÇÃO RESTRITIVA AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME**, pois o fato de determinada empresa não possuir o certificado em questão, tão somente caracteriza a desobediência aos ditames legais, condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Nesta seara, mister se faz ressaltar que a Lei Federal nº 8.666/93, materializa, entre outros, determinados princípios, de forma expressa e imperativa, não podendo o administrador furtar-se a observá-los integralmente, sob pena de responsabilidade nos termos da legislação em vigor. Com efeito, assim dispõe o referido Diploma Legal, verbis:

> *Art. 3.º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a* ***selecionar a proposta mais vantajosa*** *para a Administração e será processa da e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da* ***legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório*** *(desde que observados os pré-requisitos formais e materiais exigidos em lei), do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (grifos nosso)*

A presente impugnação apresenta questão pontual que vicia o ato convocatório caso o vencedor não possua os requisitos comprovando a qualificação técnica da futura contratada, conforme previsto no inciso IV

do art. 30 da Lei n° 8.666/93, bem como o atendimento dos critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, previstos na Instrução Normativa n° 01, de 19/01/2010:

> ***Lei nº 8.666/1993****:*
> *[...]*
> *Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
> *[...]*
> *IV - prova de atendimento de* ***requisitos previstos em lei especial****, quando for o caso. [...]*
> ***Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010****:*
> *Art. 1º. Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional* ***deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental****,* ***considerando os processos de*** *extração ou* ***fabricação****, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas.*
> *Art. 2º. Para o cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa, o instrumento convocatório deverá formular as* ***exigências de natureza ambiental*** *de forma a não frustrar a competitividade. (grifos nosso)*

Faz-se oportuno também destacar que, de acordo com o Acórdão nº 247/2009-TCU-Plenário, restou assente que *"o cumprimento da legislação ambiental deve ser verificado ainda na fase de habilitação dos licitantes, conforme os artigos 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993 [...]. A lei não previu outro momento para se exigir o cumprimento de leis específicas (como as ambientais), nem para aquelas que impõem o cumprimento de certas condições para o funcionamento da licitante"*.

Podemos, ainda, mencionar a licitação realizada pela POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, que em seu Pregão n° 18/2021 – Uasg: 120195, cujo objeto era similar, estabeleceu a mesma exigência, podemos citar também a ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO, que em seu Pregão 11/2022 – Uasg: 160468, cujo objeto era similar ao em lide, estabeleceu a mesma exigência; e o GABINETE DO COMANDANTE DA MARINHA – DF, que em seu pregão n° 13/2022 cujo o objeto era similar ao em lide, também estabeleceu a mesma exigência, entre outros:

- POLÍCIA CIVIL DO RIO GRANDE DO NORTE

Pregão eletrônico n° 1/2022 – Uasg: 925546

- POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO MARANHÃO

Pregão eletrônico n° 18/2022 – Uasg: 928121

- POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Pregão eletrônico n° 05/2022 – Uasg: 926016

- DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA MARINHA NO RIO DE JANEIRO

Pregão n° 25/2020 – Uasg: 771000

- GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ – CASA CIVIL

Pregão n° 19/2020 – Uasg: 943001

- GABINETE DO COMANDANTE DA AERONAUTICA

Pregão n° 02/2021 – Uasg: 120001

- POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ

Pregão n° 06/2021 – Uasg: 925621

- SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA – TO

Pregão n° 029/2021 – Uasg: 925957

- SECRETARIA GERAL DO EXÉRCITO – SGEX

Pregão n° 01/2021 – Uasg: 160090

- CASA CIVIL

Pregão n° 19/2020 – Uasg: 943001

- POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA

Pregão n° 108/2022 – Processo: PMSC 00016160/2022

- CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA MARINHA

Pregão n° 03/2022 – Uasg: 711100

- POLÍCIA MILITAR DO RN

Pregão n° 009/2022 – Uasg:

Todos os órgãos listados a cima, exigiu tanto a licença ambiental, quanto o certificado de licença de Funcionamento (CLF), emitido pela Polícia Federal.

V - DO PEDIDO

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Entende-se por correção do ato convocatório a inclusão da exigência de apresentação da licença ambiental válida com GALVANOPLASTIA, nos termos da Resolução CONAMA nº 237/1997 e a Licença de Funcionamento (CLF), emitida pela Polícia Federal e CERTIDÃO ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, como documentação relativa à qualificação técnica dos licitantes.

a) Licença ambiental válida – Licença de Operação (LO) –, emitida em nome do fabricante do produto, conforme artigo 10 da Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, e art. 2°, caput e § 1°, e Anexo Ida Resolução CONAMA 237/1997; e

b.1. A licença ambiental supracitada se refere a Licença Ambiental com galvanoplastia, considerando a aderência da referida atividade ao objeto a ser licitado.

c. Certificado de Licença de Funcionamento (CLF), emitido pela Polícia Federal, em atendimento à Lei 10.357, de 27 de dezembro de 2001, ao Decreto 4.262, de 10 de junho de 2002 e à Portaria MJSP 240/19, de 12 de março de 2019.

d. e CERTIDÃO ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 23/11/2023, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo à esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei 10520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que,

Pede deferimento.

Duque de Caxias – RJ, 17 de Novembro de 2023.

SILVIA RACHEL BARROS
SÓCIA – ADMINISTRADORA
CPF: 071.883.257-40
RG: 10.854.406-5

Silvia Rachel Barros

14.550.838/0001-63
NOVA FORMALTA IND. E COM DE
MAT. MILITARES LTDA.
ESTRADA DAS FIGUEIRAS, 16
CHACARAS RIO - CEP 25.251-650
PETRÓPOLIS - RJ

NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS MILITARES EIRELE-EPP

EMAIL: licitacao@novaformalta.com – TEL: (21) 98655-9648

Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal
Subsecretaria de Administração Geral
Pregoeiro

Decisão n.º 1/2023 - SEE/SUAG/PREG Brasília-DF, 22 de novembro de 2023.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Processo SEI: 00080-00193629/2023-09

Objeto: **Aquisição de Conjunto de Medalhas "Mérito GDF - Educação - Anísio Teixeira"**

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital referente ao Pregão Eletrônico no 22/2023, cujo objeto é a pretensa aquisição de Conjunto de Medalhas "Mérito GDF - Educação - Anísio Teixeira", de interesse desta Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEEDF), com a finalidade de condecorar servidores e colaboradores desta Secretaria e cidadãos que contribuíram e contribuem de maneira significativa para o desenvolvimento e o fortalecimento da educação do Distrito Federal, com fulcro no Decreto nº 44.620, de 13 de junho de 2023.

A empresa responsável pelo pedido de impugnação é a Nova Formalta Indústria e Comércio de Materiais Militares Eireli Epp, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade do Duque de Caxias – RJ, sita à Estrada das Figueiras – quadra 19 – lote 7 – Chacaras Rio-Petropolis, inscrita no CNPJ sob o nº.14.550.838/0001-63.

1. DA ADMISSIBILIDADE

O pedido de impugnação, objeto da presente resposta, foi apresentado via e-mail pela empresa na sexta-feira, 17 de novembro de 2023, às 17:18 (127290631).

A sessão publica tem data de abertura agendada para 23 de novembro de 2023, às 10h.

Conforme o disposto no art. 164 da Lei no 14.133, de 01/04/2021, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimentos sobre os seus termos. O Edital de Licitação, item 4, traz mesma inteligência, ressaltando, inclusive, que o pedido de impugnação deverá ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

In casus, cumpre ressaltar que o dia 20/11/2023 é celebrado o dia da Consciência Negra. Esta data, no Distrito Federal, é ponto facultativo, nos termos do Decreto nº 44.145/2023. Nesse sentido, o referido dia não foi considerado para computo de dia útil.

Portanto, a impugnação encontra-se tempestiva e merece ser analisada.

2. DO PEDIDO

Em resumo, a impugnante contesta a ausência de exigência de apresentação de licença ambiental válida com GALVANOPLASTIA, nos termos da Resolução CONAMA nº 237/1997, e a Licença de Funcionamento (CLF), emitida pela Polícia Federal e Certidão ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, como documentação relativa à qualificação técnica dos licitantes, da forma que se segue:

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Entende-se por correção do ato convocatório a inclusão da exigência de apresentação da licença ambiental válida com GALVANOPLASTIA, nos termos da Resolução CONAMA no 237/1997 e a Licença de Funcionamento (CLF), emitida pela Polícia Federal e CERTIDÃO ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, como documentação relativa à qualificação técnica dos licitantes.

a) Licença ambiental válida – Licença de Operação (LO) –, emitida em nome do fabricante do produto, conforme artigo 10 da Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, e art. 2°, caput e § 1°, e Anexo Ida Resolução CONAMA 237/1997; e

b.1. A licença ambiental supracitada se refere a Licença Ambiental com galvanoplastia, considerando a aderência da referida atividade ao objeto a ser licitado.

c. Certificado de Licença de Funcionamento (CLF), emitido pela Polícia Federal, em atendimento à Lei 10.357, de 27 de dezembro de 2001, ao Decreto 4.262, de 10 de junho de 2002 e à Portaria MJSP 240/19, de 12 de março de 2019.

d. e CERTIDÃO ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 23/11/2023, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo à esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei 10520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

3. DO PARECER DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO OBJETO

O pregoeiro encaminhou a referida impugnação à equipe demandante do objeto para análise e manifestação quanto aos pedidos apresentados pelo impugnante, em razão da especificidade técnica da questão apresentada. Abaixo, estão os termos da manifestação:

(...)

4.1. Insta salientar que o objeto da licitação contido no Edital de Licitação Eletrônica nº 22/2023 (126435226), é aquisição de medalhas, com acessórios e estojos, podendo a licitante ser a fabricante ou apenas comercializar os produtos.

4.2. Malgrado as assertivas na fundamentação supracitada, cumpre-nos informar que não há nenhuma mácula que viole os princípios licitatórios a ser corrigida no certame.

4.3. A irresignação inicial consiste no entendimento que a aquisição deveria observar o disposto na Resolução CONAMA nº 237, de 22/12/1997, sob o argumento de que a atividade estaria enquadrada no que dispõe o Anexo I, da mencionada resolução, como Indústria Metalúrgica, inclusive de galvanoplastia.

4.4. Assevera, também, sob o alicerce do manuseio de materiais químicos, a necessidade de apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC e sua certidão - Certificado de Licença de Funcionamento – CLF, emitida pela Polícia Federal, por entender obrigatória, neste caso, a fiscalização das empresas dos materiais ora pretendidos pela Polícia Federal.

4.5. Em análise a impugnação apresentada, tem-se que a exigência em pretensão é excessiva para o que se pretende adquirir, uma vez que a legislação mencionada relaciona-se com a fabricação em grande escala, de materiais utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores.

4.6. Se o entendimento apresentado pela impugnante prevalecesse, fatalmente envidaríamos pelo caminho de uma possível restrição de competitividade, maculando os princípios basilares do estatuto licitatório.

4.7. Portanto, entendemos que a legislação em menção citada bem como a exigência da Certificado de Licença de Funcionamento – CLF, emitida pela Polícia Federal, **não se aplicam as aquisições previstas no referido certame (medalhas, estojos, etc).**

4.8. Desta forma, cumpre ao Administrador o dever de não poder confundir o princípio do procedimento formal com o excesso de formalismo desnecessário e prejudicial a competitividade do certame. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já se pronunciou de forma assertiva no Acórdão nº 357/2015, vide, *in verbis:*

> ***Acórdão nº 357/2015 (127419498)***
>
> *"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados".*

4.9. Em caso semelhante, assim decidiu o Tribunal Superior do Trabalho - DF - Pregão Eletrônico Nº. 12/2021, com o respaldo de sua assessoria jurídica, conforme destacamos abaixo:

> *[...]* ***A questão suscitada pela empresa, relacionada à alegação de que "o edital do pregão em epígrafe deixou de exigir, para os itens metálicos, oriundos da transformação de metais realizada pela indústria metalúrgica, a necessária e obrigatória licença ambiental, conforme especificado na Resolução CONAMA nº 237, de 22 de dezembro de 1997, como condição de habilitação do certame licitatório" não merece prosperar. Isso porque a suposta necessidade de se exigir a apresentação de licença ambiental pelas empresas licitantes do pregão em tela parece estar equivocada, pois medalhas são bens considerados comuns, cuja confecção/comercialização pode feita por empresas de diversos segmentos, não se identificando o objeto do certame como produto que seja produzido/comercializado a partir de recursos naturais ou cuja fabricação/comercialização possa ser considerada de grande impacto ambiental a ponto de exigir a indigitada licença ambiental.*** *A licença ambiental é o procedimento no qual o poder público, representado por órgãos ambientais, autoriza e acompanha a implantação e a operação de atividades, que utilizam recursos naturais ou que sejam consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras. É obrigação do empreendedor, prevista em lei, buscar o licenciamento ambiental junto ao órgão competente, desde as etapas iniciais de seu planejamento e instalação até a sua efetiva operação. Todo empreendimento listado na Resolução CONAMA nº 237 de 1997 é obrigado a ter licença ambiental. Assim, é necessário conferir se a atividade encontra-se na lista abaixo e, neste caso, seguir com os procedimentos legais para o licenciamento ambiental: Indústria metalúrgica -fabricação de aço e de produtos siderúrgicos -produção de fundidos de ferro e aço / forjados / arames / relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia -metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro -produção de laminados / ligas / artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia-relaminação de metais não-ferrosos , inclusive ligas -produção de soldas e anodos -metalurgia de metais preciosos -metalurgia do pó,*

> *inclusive peças moldadas -fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia - fabricação de artefatos de ferro / aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia - têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície. Note-se que a Lei nº 6938/81, ao tratar da política nacional de meio ambiente, dispõe no artigo 10 que "A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental".*
>
> ***(grifo nosso)***

4.10. Como se verifica o licenciamento ambiental é obrigatório para empresas que explorem RECURSOS AMBIENTAIS, o que não ocorre no caso vertente. Nos termos da Lei nº 6.938/1981 são recursos ambientais a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera. Os recursos naturais podem ser classificados em recursos naturais renováveis, se após seu uso podem ser renovados, isto é, voltarem a estar disponíveis (flora, fauna, entre outros); e em recursos naturais não renováveis (petróleo, água, entre outros). O uso desses termos tem ocorrido com mais frequência para se referir a formas econômicas e racionais de utilizá-los de modo que os renováveis não se esgotem por mau uso e os não renováveis rapidamente deixem de existir. Embora o termo "recursos naturais" seja bastante utilizado como referência aos cuidados com o ambiente, quase não faz mais parte da legislação brasileira recente, que adotou preferencialmente o termo "recursos ambientais".

4.11. Podemos, então, considerar que o conceito de recurso ambiental se refere não mais somente à capacidade da natureza de fornecer recurso físico, mas também de prover serviços e desempenhar funções de suporte à vida. De notar, por fim, o contido no Anexo XIII, da aludida lei, ao alinhar e descrever taxativamente o rol de atividades metalúrgicas potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, a seguir mencionadas, donde nenhuma delas alberga a atividade de confecção de medalhas/comendas. Assim, estão sujeitas a licença ambiental as atividades seguintes na área metalúrgica:

> - pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural;
>
> - beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares;
>
> - fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática;
>
> - fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos;
>
> - fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios;
>
> - fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.

4.12. Parte do objeto da licitação consiste em fornecimento de medalhas comemorativas, podendo participar o próprio fabricante ou fornecedores de segmentos variados da atividade econômica. A cunha da medalha ou comenda nada mais é do que o trabalho direto em metal já processado em fabricação própria ou de terceiros, tal como ocorre na fabricação/comercialização de outros produtos em metal (talheres, louças, copos, mesas, cadeiras, objetos em metal em

geral e etc.), **não envolvendo a 'exploração de recursos ambientais' a que se refere a aludida norma regulamentar invocada pela empresa.**

4.13. Por tal, é descabida a indigitada exigência de licença ambiental, sob o risco de afronta ao princípio da isonomia. A mera cunhagem de medalhas/comendas é feita a partir de chapas de metal já processadas e comercializadas, e não da extração de recursos ambientais, como ocorre com a exploração do minério de ferro ou de outros metais, de forma que é somente um processo de transformação de um produto já industrializado, e não de recursos ambientais, não parecendo que sua confecção/comercialização se enquadre nas atividades para as quais seja exigida licença ambiental. Exigir licença ambiental para o mero fornecimento de comendas/medalhas comemorativas, ainda mais em tão pouca monta, parece constituir condição que poderá comprometer, restringir e/ou frustrar a licitação, sendo expressamente vedada no referido preceito da Lei de Licitações.

4.14. Corroborando com esse argumento, também foi a decisão pelo indeferimento à impugnação ao Edital do Pregão nº 20/2021 - TRE-AL:

> *"[...] Inicialmente cumpre destacar que por se tratar de questões eminentemente jurídicas, exigências legais que poderiam ser incluídas em fase de habilitação de propostas, como qualificação técnica, razão pela qual solicitamos a necessária análise da Douta Assessoria Jurídica deste Regional, esta exarou o Parecer nº 813/2021, anexo aos autos que derem origem ao presente certame, fase interna. Segue na íntegra: "PROCESSO 0002345-97.2021.6.02.800. INTERESSADO OTÁVIO LEAO PRAXEDES. Parecer nº 813 / 2021 - TREAL/PRE/DG/AJ-DG Vieram o autos a esta Assessoria Jurídica por conta de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2021, relacionado a aquisição de material de consumo – medalhas, bottons de lapela e diplomas, conforme disposto no Requerimento constante do evento SEI nº 0915716. A insurgência foi pontual e tem a ver com o entendimento de que a compra estaria albergada pela mandamento disposto na Resolução CONAMA nº 237/1997, ao deixar de exigir, para os itens metálicos, oriundos da transformação de metais realizada pela indústria metalúrgica, a necessária e obrigatória licença ambiental (...) Diante do exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, com lastro na manifestação técnica decido pela IMPROCEDÊNCIA do Pedido de Impugnação nº 1 ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 20/2021 interposto pela empresa FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS MILITARES EIRELI-EPP. OBS: A ÍNTEGRA DA RESPOSTA ENCONTRA-SE DISPONÍVEL DO SITE MJSP.*

4.15. Mister se faz assinalar que, em observância as formalidades essenciais com a finalidade de atender exigências e requisitos previstos na Lei Distrital nº 4.770/2012, que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição e contratação de obras e serviços pelo Distrito Federal, assim, a simples observância em critérios estabelecidos são considerados para fins de cumprimento da legislação, conforme consta no item 5.1, do Edital, que versa sobre a FUNDAMENTAÇÃO LEGAL, justificando a adoção de práticas de sustentabilidade ambiental, bem como o item 26.1, que cita a SUSTENTABILIDADE, constando que *A CONTRATADA deverá declarar que atende aos requisitos de sustentabilidade previstos na Lei Distrital nº 4.770, de 22 de fevereiro de 2012 (Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens e na contratação de obras e serviços pelo Distrito Federal), bem como o Art. 2º do Decreto 44.330 de 16 de março de 2023, o qual regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito da Administração Pública direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.*

4.16. Desta forma, o cumprimento de um simples item de sustentabilidade já é considerado aceito como cumprimento da legislação vigente. Cumpre ressaltar ainda, que conforme entendimento do Tribunal de Contas do Distrito

Federal não se admite a exigência de Licença Sanitária/Alvará Sanitário ou outros para fins de comprovação de habilitação técnica, por ausência de previsão no art. 30 da Lei de Licitações, devendo tais documentos, quando necessários, serem apresentados apenas no momento da celebração do contrato ou da ata de registro de Preços. Precedentes TCDF: Decisões nºs 5789/2015 (127420487), nº 2592/2015 (127420723) e nº 4843/2014 (127420903). Decisão por unanimidade - Referência: Processo nº 14834/2015-e. Decisão nº 3496/2016 (127421318).

(...)

4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Vê-se que a celeuma NÃO é novidade nos procedimentos licitações com objetos análogos ao pretenso por esta Secretaria de Estado de Educação. Corroborando com esses argumentos, verifique-se entendimento uníssono dos órgãos da administração pública acerca dessa temática:

PREGÃO ELETRÔNICO N° 44/2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO

*No ato da impugnação interposta pela empresa (...), alega que o edital de licitação de pregão eletrônico deveria conter exigência constante na Resolução CONAMA nº 237, de 22/12/1997, publicada no Diário Oficial da União nº 247, de 22/12/1997, tendo o Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2022 deixado de exigir, para os itens metálicos, oriundos da transformação de metais realizada pela indústria metalúrgica, a necessária e obrigatória licença ambiental, conforme especificado na Resolução CONAMA no 237, de 22 de dezembro de 1997, como condição de habilitação ao certame licitatório (...)Por todo o exposto, **conclui-se pelo indeferimento da impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n. 44/2023**, pelas razões e fundamentos técnicos acima.*

PREGÃO ELETRÔNICO N°. 36/2022.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

*(...) 1. DO OBJETO, Termo de Referência - 1. DO OBJETO. 2 De fato, os itens ora licitados são objetos para eventos, porém, contrariando o que traz o objeto do pregão, não só de serviços gráficos são os itens do edital. Entre eles, materiais oriundos da transformação de metais, realizada pela indústria metalúrgica, materiais oriundos da indústria de papel e celulose, outros oriundos da indústria química e materiais oriundos da indústria de produtos de matéria plástica, que, em função de suas atividades, estão sujeitas as normas de controle ambiental. Trata-se de atividade potencialmente poluidora, de acordo com o constante do Anexo I da Resolução CONAMA no 237, de 22/12/1997, publicada no Diário Oficial da União no 247, de 22/12/1997, de acordo também com a Instrução Normativa IBAMA n° 11, de 13 de abril de 2018 e do artigo 17, inciso II, da Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981. (...) IV – DECISÃO DA PREGOEIRA Diante do exposto, com base na manifestação da área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, decido **pelo indeferimento do pedido de impugnação apresentado**, mantendo-se, consequentemente, inalterado o instrumento convocatório do certame. Brasília, 12 de setembro de 2022.*

PREGÃO ELETRÔNICO N° 04/2022.

DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTIRTO FEDERAL

No ato da impugnação interposta pela empresa (...), alega que o edital de licitação de pregão eletrônico deveria conter exigência constante na Resolução CONAMA nº 237, de 22/12/1997, publicada no Diário Oficial da União nº 247, de 22/12/1997, tendo o Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2022 deixado de exigir, para os itens metálicos, oriundos da transformação de metais realizada

pela indústria metalúrgica, a necessária e obrigatória licença ambiental, conforme especificado na Resolução CONAMA no 237, de 22 de dezembro de 1997, como condição de habilitação ao certame licitatório (...)Nesse sentido, posicionamo-nos pelo ***não acolhimento da impugnação apresentada ao Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2022****, cujo para do objeto é a aquisição de medalhas comemorativas.*

PREGÃO ELETRÔNICO N° 12/2022.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

(...) O Edital do Pregão em epígrafe deixou de exigir, para os itens oriundos da materiais oriundos da transformação de metais, realizada pela indústria metalúrgica, materiais oriundos da indústria de papel e celulose, outros oriundos da indústria têxtil e materiais oriundos da indústria de produtos de matéria plástica, a necessária e obrigatória licença ambiental ou Licença de Operação (LO), conforme especificado no art. 10 da Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, e art. 2°, caput e § 1°, e Anexo I da Resolução CONAMA como condição de habilitação ao certame licitatório: (...)Diante do acima exposto, o pregoeiro ***considera IMPROCEDENTES as alegações da empresa*** *(...), mantendo os termos do presente Edital.*

PREGÃO ELETRÔNICO N°. 20/2021.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

"[...] Inicialmente cumpre destacar que por se tratar de questões eminentemente jurídicas, exigências legais que poderiam ser incluídas em fase de habilitação de propostas, como qualificação técnica, razão pela qual solicitamos a necessária análise da Douta Assessoria Jurídica deste Regional, esta exarou o Parecer nº 813/2021, anexo aos autos que derem origem ao presente certame, fase interna. Segue na íntegra: "PROCESSO 0002345- 97.2021.6.02.800. INTERESSADO OTÁVIO LEAO PRAXEDES. Parecer nº 813 / 2021 - TREAL/PRE/DG/AJ-DG Vieram o autos a esta Assessoria Jurídica por conta de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2021, relacionado a aquisição de material de consumo – medalhas, bottons de lapela e diplomas, conforme disposto no Requerimento constante do evento SEI nº 0915716. A insurgência foi pontual e tem a ver com o entendimento de que a compra estaria albergada pela mandamento disposto na Resolução CONAMA nº 237/1997, ao deixar de exigir, para os itens metálicos, oriundos da transformação de metaisrealizada pela indústria metalúrgica, a necessária e obrigatória licença ambiental (...) Diante do exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, com lastro na manifestação técnica decido pela ***IMPROCEDÊNCIA do Pedido de Impugnação nº 1 ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 20/2021*** *interposto pela empresa (...). OBS: A ÍNTEGRA DA RESPOSTA ENCONTRA-SE DISPONÍVEL DO SITE MJSP.*

PREGÃO ELETRÔNICO N° 20/2021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 20/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para confecção de Medalhas, com acessórios e estojos, referentes à Ordem do Mérito do Ministério da Justiça, instituída pelo Decreto nº 9.536, de 24 de outubro de 2018, e regulamentada pela Portaria MJ nº 2.315, de 16 de novembro de 2018 (...)Diante do exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, ***no mérito, com lastro na manifestação técnica decido pela IMPROCEDÊNCIA do Pedido de Impugnação nº 1 ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 20/2021*** *interposto pela empresa (...).*

Desses, observa-se igual fundamentação pelo não provimento do pedido de impugnação, em regra, pela necessária observância do princípio da isonomia c/c princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, com o enfoque, obviamente, na manutenção da ampla competitividade.

Não se pode olvidar que os itens que esta Secretaria de Estado de Educação pretende adquirir são itens de bens comuns, cuja comercialização pode ser facilmente encontrada no mercado. Desse modo, exigir licença ambiental para consecução do objeto deste procedimento licitatório foge à razoabilidade e fere os princípios da igualdade/isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, restringindo a competitividade e, no entender deste agente, não merece prosperar.

5. DA DECISÃO

Ante todo o exposto, com fulcro na manifestação apresentada pelo setor técnico demandante do objeto (127401217), o Pregoeiro da SEEDF conhece o ato ao passo que decide pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de impugnação apresentado. Assim, fica mantida a redação original do Termo de Referência, anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2023, com as especificações elaboradas pela equipe técnica demandante do objeto, mantendo-se a data aprazada para a realização da sessão pública.

Documento assinado eletronicamente por **ANCHIETA SOARES DE SOUZA - Matr.0253771-0**, **Pregoeiro(a)**, em 22/11/2023, às 06:59, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **127477566** código CRC= **E5A6BBFC**.